



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102902-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que são agravantes ANTONIO CARLOS DE CARVALHO GOMES e DULCINEIA VIEIRA LOPES DE CARVALHO, é agravado LIBERTY SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2102902-26.2025

Comarca: Itu (1ª Vara Cível)

Agravantes: Dulcineia Vieira Lopes e outro

Agravada: Liberty Seguros S/A

Juíza: Andrea Leme Luchini

Voto nº 23.700

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu a produção de prova pericial em ação de regresso – Questão que não pode ser conhecida, por não estar incluída no rol do art. 1.015 do CPC – Hipótese em que não cabe a aplicação da taxatividade mitigada, devendo ser apresentada, se caso, como preliminar de apelação ou nas contrarrazões - Recurso não conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão copiada a fls. 10/12 destes autos, que indeferiu a realização de prova pericial.

Alegam os agravantes que na ação originária, a autora, ora agravada, argumentou que a manutenção do veículo teve o custo total de R\$ 14.486,97, requerendo a condenação dos requeridos, ora agravantes, no pagamento de indenização à autora no valor de R\$ 10.152,81. Aduz que, nos autos do processo, constam as fotos do veículo (fls. 30/33), demonstrando que houve apenas a colisão lateral, com danos de pouca monta, exigindo apenas a funilaria, pintura ou polimento. Assevera também que de forma injustificada, consta no orçamento a troca da porta do veículo, sob o custo total de R\$ 9.905,59. Afirmam que é nítido que a seguradora agravada utilizou de meios para “inflar” o orçamento de forma a justificar o pagamento da franquia mínima do contrato no valor de R\$ 4.334,16 e ainda auferir uma vantagem em detrimento dos requeridos.

É o relatório.

A questão relativa ao deferimento de produção da prova pericial não pode ser conhecida, porquanto não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.015 e parágrafo único do CPC. Nem se pode falar em taxatividade mitigada porque a hipótese prescinde de urgência, e não há risco ao provimento jurisdicional, podendo ser suscitada como preliminar em eventuais razões de apelação, ou nas contrarrazões.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. Interposição contra Decisão Monocrática que não conheceu do agravo de instrumento. Produção antecipada de provas. Deferimento para determinar a realização de prova pericial. Medida atacada não incluída no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Taxatividade mitigada inaplicável. Decisão combatida no agravo de instrumento proferida antes da publicação das decisões do REsp nº 1.704.520/MT e do REsp 1.696.396/MT, ambas do Superior Tribunal de Justiça. Exegese do artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil. Recurso não provido” (Agravos Internos Cíveis nºs 2022336-03.2019.8.26.0000/50000, de 25 de junho de 2019, Rel. Des. Jairo Brazil Fontes Oliveira).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO “AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS” Insurgência contra decisão que encerrou a instrução probatória e reputou desnecessária a produção de prova testemunhal Matéria que não se insere no rol taxativo de hipóteses recursais, previsto no art. 1015, do CPC Precedente - Inadmissibilidade do agravo RECURSO NÃO CONHECIDO” (Agravos de Instrumento nºs 2109551-17.2019.8.26.0000, de 24 de junho de 2019, Rel. Des. Ana Catarina Strauch).

Isto posto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO**, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator